



VOTO

PROCESSO: 00058.075546/2022-72

INTERESSADO: ASAS MANUTENCAO E RECUPERACAO DE AERONAVES M.T.A.V LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, de que a competência para julgamento de Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. A referida Resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do pedido à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior - no caso em tela, a própria Diretoria Colegiada da Agência.

1.4. Constata-se, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da ANAC para analisar e deliberar sobre a matéria em apreço nos autos.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, cuida-se de análise de pedido de Revisão apresentado pela organização de manutenção ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES M.T.A.V LTDA. (FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES) contra decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, que determinou a aplicação de sanção de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de **cassação do Certificado de Organização de Manutenção (COM) nº 0902-61/ANAC**, emitido para a empresa, bem como determinou o afastamento do atual Gestor Responsável da empresa, nos cinco anos subsequentes à data da decisão, das funções de Gestor Responsável, Responsável Técnico e/ou Gestor de SGSO de qualquer empresa certificada sob o RBAC 145.

2.2. Dos autos, observa-se que a ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES M.T.A.V LTDA foi regularmente notificada da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, a atuada foi notificada do teor da Decisão e do prazo para apresentação de recurso. Por fim, amparada pelo art. 3, inciso III, da lei 9.784, a empresa apresentou alegações finais, devidamente consideradas por esta Relatoria. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.3. Em face do pedido de revisão, protocolado nos autos em momento posterior à definitividade da decisão administrativa conferida por meio da publicação no DOU^[1], forçoso se faz analisar a natureza da peça interposta, bem como seus efeitos e desdobramentos processuais.

2.4. Neste sentido, algumas constatações preliminares precisam ser destacadas à luz dos ditames da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. A primeira delas é de que o pedido de revisão, muito embora guarde certos contornos recursais, não possui natureza jurídica de um recurso administrativo propriamente dito. Essa aceção já dá ares no próprio título do Capítulo XV da Lei n.º 9.784/99, quando aponta destinar-se a disciplinar os temas “Do Recurso Administrativo e da Revisão”, deixando claro que se tratam de institutos díspares.

2.6. Em verdade, o Pedido de Revisão é remédio jurídico que pode ser interposto a qualquer tempo, e que não permite o agravamento da pena, nem tampouco possui efeito suspensivo. Contudo, a sua utilidade jurídica está sobreposta ao cumprimento irrestrito de algumas formalidades legais.

2.7. Em palavras mais precisas, tal remédio jurídico é admitido somente quando do surgimento de fatos novos (que podem mesmo ser fatos anteriores, só posteriormente conhecidos) ou circunstâncias relevantes, suficientes para motivar a inadequação da sanção aplicada. Nesta toada, colaciona-se o disposto no art. 65, da Lei n.º 9.784/99:

“Os processos administrativos de que resultem sanções poderão **ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**”

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”

2.8. Socorrendo-se do Parecer n.º 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC^[2] (SEI 0290128), entende-se como:

a) Fatos Novos - Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

2.9. Ora, os fatos apresentados no pedido de revisão já existiam no momento em que tramitava o processo original. Na verdade, os argumentos colacionados no pedido de revisão^[3] são, em síntese, os mesmos, tanto nos aspectos formais quanto aos atinentes ao mérito, os mesmos apontados pelo Recurso à Diretoria^[4] interposto pela autuada após a decisão em primeira instância.

2.10. Passando para a discussão de circunstâncias relevantes, e voltando ao mesmo Parecer n.º 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como:

b) Circunstâncias relevantes - Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

Se um fato, por exemplo, ocorreu ao tempo em que tramitava o processo original, mas não era conhecido do interessado e da Administração, não pode caracterizar-se como *novo*, mas se for fundamental para o acolhimento do pedido de revisão deve qualificar-se como *circunstância relevante*, porque o fundamental, nesse caso, é a importância de que se reveste para a apreciação

final do pedido revisional. A descoberta de determinado documento já existente à época do fato, mas desconhecido pelas partes, é circunstância relevante, se necessário para justificar a injustiça da punição.

2.11. Mister destacar que tais circunstâncias não se caracterizam simplesmente em argumentos comuns utilizados em sede de recurso administrativo. A revisão administrativa é uma medida excepcional, sendo o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento a apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa, repete-se aqui, é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

2.12. No caso do presente processo, considero claro que os fatos levantados não podem ser considerados circunstâncias relevantes. Os argumentos apresentados pelo recorrente, tanto na forma quanto no mérito, já foram apreciados em sede de decisão, em última instância administrativa, pela Diretoria Colegiada. Cabe ressaltar que o voto proferido por esta Relatoria já analisou todos os supostos vícios formais aduzidos pelo requerente, sendo observado pleno cumprimento aos preceitos legais e respeitadas as garantias do interessado ao longo de todo o curso do processo administrativo. Além disso, o interessado não foi capaz, ao longo de todo o processo, de demonstrar qual prejuízo decorreu das supostas nulidades processuais. Valho-me, mais uma vez, do princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) para considerar que os argumentos da autuada referentes a supostos vícios insanáveis, que maculariam a lisura do processo administrativo aqui conduzido, são insustentáveis, uma vez que, no mérito, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2.13. Quanto aos aspectos de mérito, o pedido de revisão inclui infrações referentes às aeronaves PP-EHO, PR-AMC e PT-YTL, já afastadas pela Diretoria Colegiada em última instância, um desatino lógico, vez que não há como se revisarem sanções não aplicadas. Relativamente às duas infrações consideradas por esta Diretoria Colegiada, relativas às aeronaves PR-KLA e PR-WLP, reitero a gravidade dos fatos apurados pela fiscalização, que implicam graves violações aos princípios preconizados pelo controle de qualidade no âmbito da manutenção aeronáutica.

2.14. Conforme já abordado no voto^[5] desta Relatoria, a afirmação de que a aeronave estava sob "quarentena" é insustentável do ponto de vista técnico. Conforme item 2.8 do voto desta Relatoria:

2.8 A autuada afirma que colocou a aeronave sob "quarentena", afirmação inconsistente com os termos de seu próprio MCQ. Nos termos do Manual da autuada, só podem ficar em "quarentena" peças e/ou artigos reprovados em inspeções de recebimento de material de fornecedores, o que **não inclui aeronaves de clientes**. As alegações da defesa, nesse contexto, mostram-se insustentáveis, já que afirmam ser "aprovado pela ANAC" um procedimento que sequer verifica e documenta as aeronaves recebidas por uma OM, tratando uma organização de manutenção certificada pela ANAC como um mero depósito de aeronaves não-aeronavegáveis.

2.15. Destaco, ainda, todos os esforços envidados no sentido de que a Agência promova uma modelagem regulatória de caráter responsivo, em que o histórico de comportamento do regulado e os riscos envolvidos de cada atividade nortearão a escolha de instrumentos regulatórios diversificados. Conforme já abordado no voto desta Relatoria, a confiabilidade do regulado inclui aspectos que se denominam, em autoridades como o FAA, de "*Know your Customer*" (KYC), ou seja, de que a realização de serviços não pode ser subterfúgio para condicionar aeronaves para fins escusos, ou ignorar sua procedência e condição, conforme fartamente apontado nos autos pela fiscalização da ANAC. Também se ressalta, mais uma vez, o histórico de sanções contra a regulada, que não surtiram efeito para trazer o regulado para a conformidade esperada e, principalmente, cuja continuidade no tempo poderia trazer graves riscos à segurança operacional da aviação civil brasileira, cuja garantia é a missão precípua desta Agência.

2.16. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou argumentos que não se caracterizam como fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art.

65, da Lei nº 9.784/1999. Tendo isso em mira, a reiteração de argumentos já apresentados e rechaçados pela Administração Pública, em processo que seguiu o devido curso, não é suficiente para irradiar qualquer efeito revisional. Admitir isso, seria, também, assentir que os litígios administrativos se protelem no tempo, indefinidamente, prejudicando a segurança jurídica em toda a sua extensão. Resta, portanto, indubitável a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade da Revisão, quais sejam, a manifestação de fatos novos ou de circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inadequação da pena aplicada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, interposto pela organização de manutenção ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES M.T.A.V LTDA. (FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES), por estarem ausentes a existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a decisão desta Diretoria Colegiada em todos os seus termos.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

- [1](#) Extrato DOU (SEI 8624985)
- [2](#) Parecer nº. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0290128)
- [3](#) Pedido de Revisão (SEI 8640925)
- [4](#) Recurso à Diretoria (SEI 8304278)
- [5](#) Voto DIR-TP (SEI 8343431)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 03/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8781665** e o código CRC **2846CE89**.